

Liv. 1 fl. 76 V

193 5

CÔRTE SUPREMA
ARCHIVO

CÔRTE  SUPREMA

DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

N. 135

Paraná

Relator, o Senhor Ministro,

J. M. de Carvalho Mourão

MANDADO DE SEGURANÇA

Requerente - Dr. Francisco da Cunha Pereira

Recorrido - O Juizo Federal

Secretaria da Corte Suprema, em 9 de Junho de 1935

O Secretario 



JUSTIÇA FEDERAL,
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
004859 18 JUL 59
CURITIBA-PR.



Fls. 1

19 35-

JUIZO FEDERAL NA SECÇÃO DO PARANÁ

ESCRIVÃO



-MANDADO DE SEGURANÇA-

O Dr. Francisco da Cunha Pereira, Repte.

O Estado do Paraná, Reqdo.-

AUTUAÇÃO

Aos desesete dias do mez de Julho
do anno de mil novecentos e trinta e cinco,-
nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná; em meu car-
torio autuo a petição com despacho e os documentos
que adiante se vêm;

do que, para constar, faço esta autuação. Eu

J. Ant. es. Q. d. sub. en.



Curitiba, 14 de Julho de 1935.
João Alves da Rocha Loures
Advogado
Francisco da Cunha Pereira



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
004859 18 JUL 59
CURITIBA - PR.

EXMO. SNR. DR. JUIZ FEDERAL DA SECÇÃO DÔ ESTADO DO PARANA.

A. Officieu-se a Ex. Sua
Governador do Estado solicitando
de V. Ex. as necessarias informacões
e enciando-se V. Ex. por copia a presente petição.
Curitiba, 14 de Julho de 1935.
Francisco da Cunha Pereira

O DR. FRANCISCO DA CUNHA PEREIRA, por seu procurador, advogado abaixo-assignado, conforme prova a procuração junta, requer a V.Ex. um mandado de segurança contra o acto manifestamente inconstitucional do Poder Executivo deste Estado que, pelo Decreto nº 232, de 22 de Fevereiro do corrente anno, reduziu os vencimentos do supplicante, como Juiz de Direito da Vara Privativa de Menores da Comarca de Curityba, cassando-lhe a gratificação especial que lhe fôra concedida pela Lei Estadual nº 2.480, de 5 de Abril de 1927.

O requerente funda a defesa dos seus direitos violados pelo citado Decreto, exclusivamente no dispositivo da Constituição Federal contido na letra c) do art. 64, cujo preceito devem os Estados observar, por força do art. 104 da mesma Constituição.

Compête, pois, a V.Ex. processar e julgar o presente mandado, deante do que estatúe a letra b) do artigo 81 do nosso magno estatuto politico.

-2-

O titulo junto prova:

- a) - Que o Dr. Francisco da Cunha Pereira, nomeado Juiz Privativo de Menores da Comarca da Capital deste Estado, está no exercicio do cargo desde 4 de Agosto de 1925;
- b) - Que, com a apostilla delle constante, se incorporou, definitivamente, aos seus vencimentos a gratificação espe-

cial de duzentos mil réis, concedida pela Lei n. 2.480, de 5 de Abril de 1927.

- 2 -

OS FUNDAMENTOS DO DECRETO Nº 232.

Como se vê do "Diario Official" incluso, tres foram as razões em que se estribou o Snr. Governador deste Estado para, cassando a gratificação concedida ao requerente, reduzir-lhe os vencimentos:

- a) - Que, nos termos do art. 104 letra E da Constituição Federal, compéte ao Estado a fixação dos vencimentos dos Dezembargadores das Côrtes de Appellação e dos demais Juizes de Direito;
- b) - Que, em obediencia a esse dispositivo legal, o Governo do Estado augmentou os vencimentos dos alludidos magistrados, conforme se vê da respectiva verba consignada na lei orçamentaria vigente;
- c) - Que, "em face do exposto a lei estadual sob nº 2.480, de 5 de Abril de 1927, contraria o dispositivo do art. 187 da Constituição Federal de 16 de Julho de 1934".

O primeiro fundamento.

A applicação irrestricta que ao texto do art. 104 deu o Snr. Governador do Paraná, não se compadece com o que expressamente encerra esse dispositivo constitucional.

De facto, a Constituição attribuiu aos Estados os actos decorrentes dos principios contidos nas letras a, b, c, d, e e f do art. 104, mas condicionou a sua applicação á fiel observancia dos preceitos dos arts. 64 a 72.

Reportando-se ao art. 64, é evidente que a garantia da irreductibilidade de vencimentos dos magistrados da Justiça Estadual foi plenamente assegurada pela Constituição Federal, e não pôde, por essa fórma, ser violada pelos poderes estadoaes.

3
14/11/27

O segundo fundamento.

Affirma o Dec. 232, que o Governo do Estado, em obediência ao dispositivo do art. 104 letra e), augmentou os vencimentos dos alludidos magistrados (Dezembargadores da Côrte de Appellação e dos demais Juizes de Direito).

E' facto notorio que os vencimentos dos Dezembargadores não foram augmentados. Aliás aquelle dispositivo não autoriza a interpretação que lhe empresta o Executivo Estadoal; tanto assim é que o texto não emprega o termo augmento, porém "fixação". Fixou o minimo que devem perceber dezembargadores e juizes. Não houve, pois, augmento, e sim um reajustamento de vencimentos segundo o criterio expressamente consignado na lei: -"dezembargadores com vencimentos em quantia não inferior a que percebem os secretarios de Estado; e os dos demais juizes, com differença não excedente a trinta por cento de uma para outra categoria, pagando-se aos da categoria mais retribuida não menos de dois terços dos vencimentos dos dezembargadores".

- 2 -

O terceiro fundamento

E porque a Constituição Federal, em seu art. 104, competiu aos Estados a "fixação" dos vencimentos dos dezembargadores das Côrtes de Appellação e dos demais juizes, observados os preceitos dos arts. 64 e 72, e o criterio da quantia minima estabelecido na letra e), e porque, em cumprimento a esse dispositivo constitucional, tiveram os Juizes de Direito do Paraná os seus vencimentos augmentados, - "considerou" o Snr. Governador do Estado que "a lei estadoal sob n. 2.480, de 5 de abril de 1927, veio contrariar o dispositivo do art. 187 da Constituição Federal".

Dispõe este artigo:

"Continuam em vigor, enquanto não revogadas, as leis que, explicita ou implicitamente, não contrariarem as disposições desta Constituição.

Nenhum poder de logica, por mais subtil que seja, será capaz de demonstrar que a Lei n. 2.480, que concedeu ao requerente a gratificação especial de 200\$000, contraria explicita ou implicitamente o art. 104 da Constituição.

Bem ao contrario. Este artigo reforça e assegura em toda a sua plenitude o direito do supplicante de perceber, como parte integrante dos seus vencimentos, essa gratificação especial. E dahi esta situação paradoxal: - no mesmo dispositivo em que se arrima a resolução governamental para cassar aquella gratificação, assenta o requerente a arguição basica da manifesta inconstitucionalidade do Dec. 232.

Provado como está que este Dec. reduziu os vencimentos do requerente, como Juiz de Direito da Vara Primativa de Menores da Comarca desta Capital, vencimentos que sendo irreductíveis, por força do art. 104 combinado com o 64 da Constituição Federal, constituem "UM DIREITO CERTO E INCONTESTAVEL", é de Justiça que V.Ex., depois de ouvida a pessoa de direito publico interessada, com a competencia indiscutivel que lhe cabe, nos termos do art. 81 letra b) da Constituição já referida, dê a favor do requerente um MANDADO DE SEGURANÇA que, decidindo pela manifesta inconstitucionalidade do Dec. 232, garanta a percepção, como parte integrante e irreductivel dos seus vencimentos, a gratificação especial concedida pela Lei Estadual n. 2.480, de 5 de Abril de 1927.

Para o effeito do pagamento da taxa judiciaria dá-se ao presente feito o valor de dois contos de réis.

NESTES TERMOS,

P. deferimento.

Berthold
P. p. J. K.



ho de 1935-
overlany

Republica dos Estados Unidos do Brasil

Estado do Paraná



Cidade de Curitiba

4
Muniz

3.º OFICIO DE NOTAS
Tabelião

Homero F. do Amaral

CARTORIO: Rua Marechal Floriano Peixoto, 127

TELEFONE: 3-8-3

Livro n.º -17-, pag.-230-

PRIMEIRO TRASLADO

Procuração bastante que faz o Dr. FRANCISCO DA CUNHA PEREIRA: - - - - -

SAIBAM os que este publico instrumento de procuração bastante virem, que aos quinze (15) - - dias do mês de J u l h o , do ãno de mil novecentos e trinta e cinco, nesta Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, perante mim, Tabelião, comparece u como outorgante , em Cartorio, o Dr. FRANCISCO DA CUNHA PEREIRA, brasileiro, casado, magistrado estadual, domiciliado nesta Capital, - - - - -

reconhecido como o proprio de mim e das testemunhas no fim deste assinadas e estas de mim, Tabelião do que dou fé; aí perante élas, disse que, por êste publico instrumento, nomeava e constituia seus bastantes procurador os Drs. JOÃO ALVES DA ROCHA LOURES e AFONSO ALVES DE CAMARGO FILHO, advogados, residentes nesta Cidade, com amplos poderes para, conjuntamente ou qualquer deles de per si, defender seus direitos relativos á gratificação especial que lhe foi dada pela Lei n.º 2.480, de 5 de Abril de 1927, na sua qualidade de Juiz Privativo da Vara de Menores da Comarca da Capital, podendo, amigavel ou judicialmente, requerer o que fôr preciso no fôro em geral, administrativo ou judiciario, propor as ações e procedimentos necessarios, seguindo-os até final sentença e sua execução, interpondo os recursos legais e acompanhando-os em todas as instancias, processando atos preparatorios, preventivos e incidentes e usando os impressos seguintes, que ratifica, inclusive substabelecimento: -

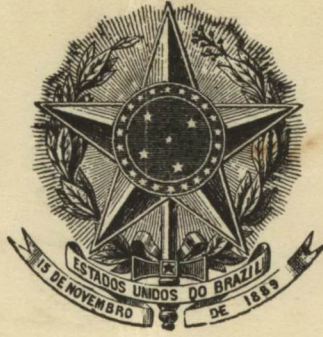


e todos os seus poderes em Direito permitidos, para que em seu n^ome, como se presente fosse..... possa..... em Juizo e fóra d'êlé, requerer, alegar, defender todos os seus direitos e justiça em quaesquer causas ou demandas civis e crimes, movidas ou por mover, em que for..... Autor..... ou Réu..... em um ou outro fóro, fazendo citar, oferecer ações, libelos, exceções, embargos, suspeições e outros quaesquer artigos; contrariar, produzir, inquirir e reperguntar testemunhas; dar de suspeito a quem lho fór, jurar decisoria e supletoriamente na alma dêlé e fazer dar tais juramentos a quem conviér; dár e receber quitação; transigir em juizo ou fóra dêlé; assistir aos termos de inventarios e partilhas com as citações para êles; assinar autos, requerimentos, protéstos, contra-protéstos e termos, ainda os de confissão, negação, louvação, desistencia, apelar, agravar ou embargar qualquer sentença ou despacho, seguir estes recursos até a maior alçada; fazer extrair sentenças, requerer a esecução dêlas, sequestro; assistir aos atos de conciliação, para os quais concede..... poderes especiais ilimitados, pedir precatórias, tomar posse, vir com embargos de terceiro senhor e possuidor, juntar documentos e torna-los a receber, variar de ações e intentar outras de novo, podendo substabelecer ésta em um ou mais procuradores e os substabelecidos em outros, ficando-lhe os mesmos poderes em seu vigor, e revogal-os querendo, seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares, que sendo preciso, serão considerados como parte dêsta; e tudo quanto fór feito pelo dito seu procurador ou substabelecido, promete..... haver por valioso e firme e para sua pessoa reserva toda nova citação. E de como assim disse..... do que dou fé, fiz este instrumento que lhe.....

li acceit..... e achando conforme o assina..... com as testemunhas presentes. Leão de Araujo e José Cesar Valeixo, maiores, lavrado pelo meu Escrevente Juramentado DERMEVAL SALDANHA, perante mim, HOMERO F. DO AMARAL, 3^o Tab. que o subscrevi. (AA) FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - LEÃO DE ARAUJO - JOSÉ CESAR VALEIXO - SELADO com 2\$000 federais e \$200 de Educação e Saúde. TRASLADADO na mesma data. ESTÁ conforme ao original, de que fielmente fiz extrair, ao qual me reporto e dou fé. E eu, Homero F. do Amaral, 3^o Tabelião, o subscrevi. -

Confiri e assino em público e rasgo:
Em test^o da Verde.

Homero F. do Amaral



Titulo

O Presidente do Estado do Paraná

N O M E I A o Bacharel FRANCISCO DA
CUNHA PEREIRA, para exercer o cargo de Juiz privativo de Menores,
da comarca da Capital, creado pela lei nº 2380 de 2 de Abril des-
te anno; pelo que se lhe mandou expedir o presente titulo que
produzirá os effeitos legais.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná,
em 31 de Maio de 1925.

*Francisco de Paula
Mendes*

Por Decreto de 27 de JULHO de 1925.

Rs. 10,000

Pagou de verba... dez mil reis
conforme consta do talão n.º 43472

1.ª Collectoria das Rendas Estadoaes da Capital.
Em 31 de Julho de 1925.

O Collector,

H. Amarg

Amte. R.

Em 3-8-925

Antonio Ramo

Anotado a fl.º 204, do livro
computativo, 2.ª secção da D.C.F.
em 3-8-925.

O official

Paulo Graichow

A' pagazonia
D.F. em 4/8/925

George Pacheco

Director

Anotado a p.º do
livro 2.º. Paga de sellos 1
prestação de 78,257 e 12
de tas de 9.784.
montepi 23.333, mais

Registrou-se
Em 4 de agosto 1925

Lamenha Lima

Presidente do Tribunal

Carta a promessa
legalmente data.
Secretaria do Superior
Tribunal de Justica do
Estado do Paraná em
em 4 de Agosto
de 1925. — Registra
do a fl.º 207 do livro
respectivo. Em 4-
8-925. Antonio
N. Paes Filho

Ao Sr. Hugo Stu-
uloz para auto-
tar.

Em 12-8-925

M. B. B. B. B.

sendo obrigado a pagar o
seguro de vida, só pedindo
para tal fim

Py 14/8/925

J. F. Collins

Rs. 10,000

Pagou de verba dez mil reis
conforme consta da talão n.º 55301

1.ª Collectoria das Rendças Estadoaes da Capital
Em 17 de Maio de 1927

O Collector,

[Signature]

A 20.ª Secção para anotar.

D. I. J. em 19 de Maio de 1927

[Signature]
DIRECTOR

Annotado ás fls. 39 do livro sob
n.º 1 da 2ª Secção.

Directoria do Interior e Justiça,
em 20 de Maio de 1927

[Signature]

Encaminhe-se á Directoria da Fazenda
para ser anotado.

Em 20 de Maio de 1927

Director do Interior e Justiça

A Pagadoria
o Fen 24-8-27
Director
[Signature]

Annote-se
Em 30 de Maio de 1927

[Signature]
CHEFE DE SECÇÃO

Registrado ás fls 2
versos e 3 do livro
competente
Cavalho, 3 de Fevereiro
de 1926.
Percival Loyola,
Escrivão do Juizo de
Menores.

PERCIVAL LOYOLA

Escrivão do Juizo de Menores
Abandonados e delinqentes

CURITYBA

PARANÁ

Corregedoria do Estado do Paraná

Visto em correição.

Em 4-10-1926

[Signature]

APOSTILLA

Pela Lei nº.2.480 de 5 de Abril de

1927, foi concedida ao Juiz de Direito da
Vara Privativo de Menores da Comarca da Capital, uma gratificação es-
pecial de Rs.200\$000(duzentos mil réis);
para que produza os efeitos legais, foi
mandada passar a presente apostilla.

Secretaria Geral d'Estado, em de Abril
de 1927.

[Signature]

Secretario Geral

Pela Lei nº.2.480 de 5 de Abril de 1927.

Directoria do Interior e Justiça, em de

Abril de 1927.

[Signature]

DIRECTOR.

Annotada às fls. 13 de Livro
no 2.

Pg. em 7-6-927
Neyron Pereira



9
1.ª folha

Certifico, que nesta
data, fui oficiado ao Ex. mo.
Sen. Presidente do Estado do
Paraná, na forma do des-
pacho expedido na justiça
inicial; dou fi.

1.ª
2.ª

Em, 18 Julho 1935.

Paulo Sérgio
Paulo Sérgio

Certifico, que da ex-
pediente do officio referido na
certidão supra, notifiquei
o Sr. José Alves de Rocha
Lemos, advogado do requi-
rente; dou fi.

Em, 18 de Julho 1935.

Paulo Sérgio
Paulo Sérgio



[Faint, mostly illegible handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page.]

JUNTADA

Aos 30 dias do mez de Julho de 1931; fa-

n.º 1 do conjunto da petição eu prezo de do que faço
este termo. — Eu, Domínio José

no m.º do occorrido do m.º
o m.º



Exmo. Snr. Dr. Juiz Federal na Secção do Paraná.

*7. Officiei - se novamente a Ex.
Sua, havendo os Certões soli-
citados, no prazo de 48 horas, a
necessarias informacoes sobre
o mandado de seguranca im-
petrado pelo requerente.
Curitiba, 30 de Julho de 1935.
Affonso Camargo Filha*

Diz o dr. Cunha Pereira, por seu advogado abaixo, que, tendo sido violado um direito seu, certo e incontestavel, assegurado pela Constituição Federal, impetrou um mandado de segurança, fazendo-o perante esse Juizo, unico competente para processal-o e julgal-o, de vez que o assumpto envolve, como se disse, materia da Constituição Federal.

Acontece, entretanto, que o mandado de segurança é medida de urgencia, para defesa prompta e decisiva de um direito inconcusso, tendo até, e por isso, processo identico ao do habeas corpus.

Ora, M.M. Juiz, ha já varios dias, precisamente em 18 do corrente, officiou V. Excia. ao Governador do Estado, pedindo informações concernentes ao caso em exame, sem que elle, ou aquelle que suas vezes faz, se dignasse de prestal-as.

Em face do exposto, e para que o impetrante não soffra indefinidamente os efeitos da violação aos seus direitos, é esta para pedir a V. Excia. que, de accôrdo com a lei, com a jurisprudencia e até com os mais rudimentares e intuitivos principios de justiça, se digne de julgar immediatamente o mandado impetrado, prescindindo, assim, das informações solicitadas, eis que estas, implicitamente, estão sendo recusadas.

Nestes termos, e requerendo-se seja esta junta ao processado,

P. deferimento.

P. D. Affonso



30 de Julho de 1935

Camargo Filha

102
1

Certifico, que em 1 de
julho de 1935, fui
oficiado ao Exmo. Sr. Governador
do Estado, na forma do requerimento
e do termo subscrito, do Sr.

Em, 31 Julho 1935.

O Secretário
Paul Mascarelli

JUNTADA

Aos 2 dias do mez de Julho 1935
do Juntada do officio em favor do que fazo
este termo. — Eu, Paul Mascarelli





Gabinete
do
GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ

N. 672

Curitiba, 1 de Agosto de 1935

11
15

Exmo. Snr. Dr. LUIZ AFFONSO CHAGAS,
D.D. Juiz Federal na Secção do Paraná

*Y. e di - se vinda ao Sr. Maciel
da Republica
Curitiba, 1 de Agosto de 1935,
Luiz Affonso Chagas*

de regresso de minha viagem ao Norte do Estado, onde estive em objecto de serviço inadiavel do meu Governo, venho encontrar sobre a minha mesa de trabalho os officios me enviados por V. Exa. sob nrs. 129 e 134, respectivamente de 18 e 31 de Julho p. findo, com referencia a um mandado de segurança impetrado pelo Snr. Dr. Francisco Cunha Pereira.

Assim, apresso-me em attender aos seus reiterados pedidos, remetendo-lhe o competente Parecer que o Dr. Procurador Geral da Justiça do Estado emittiu a respeito e ao qual me reporto, em seus termos.

Sirvo-me do ensejo para apresentar a V.Exa. os meus protestos de alta estima e distincta consideração.

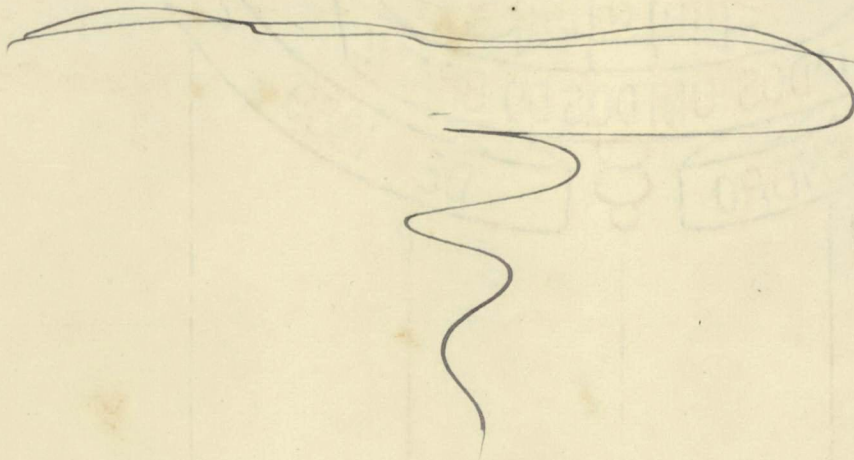
Saude e fraternidade

Governador do Estado

(M.J.C.)

JUNTADA

Aos _____ dias do mez de _____ de _____, fa-
co juntada da _____, do que faço
este termo. — Eu, _____





GABINETE

Procuradoria Geral da Justiça

ESTADO DO PARANÁ

CURITIBA, 10 de Agosto de 1935..

N.º

Exmo. Snr. Governador do Estado do Paraná.

CURITIBA

Junto tenho a honra de remetter a V. Excia. o parecer desta Procuradoria ao Mandado de Segurança requerido pelo Dr. João Alves da Rocha Loures em favor do Dr. Francisco da Cunha Pereira, Juiz de Menores da Capital.

Aproveito o ensejo para apresentar a V. Excia. os meus protestos de alta estima e elevado apreço.

SAUDAÇÕES

Emanuel A. de Shue

PROCURADOR GERAL DO ESTADO SUBSTITUTO.



Mandado de segurança requerido ao Exmo. Snr. Dr. Juiz Federal da Secção do Estado do Paraná, pelo Dr. João Alves da Rocha Loures, em favor do Dr. Francisco da Cunha Pereira, Juiz de Direito da Vara Privativa de Menores da Capital.

13

B

P A R E C E R

Preliminarmente

O Dr. Juiz Federal da Secção do Estado do Paraná não é competente para julgar o mandado de segurança requerido pelo Dr. João Alves da Rocha Loures, em favor do Dr. Francisco da Cunha Pereira, Juiz de Direito da Vara Privativa de Menores da Comarca de Curitiba, tendo em vista preceito claro da Constituição Federal promulgada em 16 de Julho de 1934, que em seu artigo 81, letra K, definiu perfeitamente a competencia dos Juizes Federaes, quanto ao julgamento de mandados de segurança.

Diz a aludida disposição constitucional, que aos Juizes Federaes compete julgar:

"os mandados de segurança contra os actos de autoridades federaes exceptuando o caso do artigo 76, 1, letra i."

Ora, no caso trata-se de acto praticado pelo Governo do Estado, dentro de suas attribuições constitucionaes, fugindo á alçada do Dr. Juiz Federal da Secção deste Estado, dizer da inconstitucionalidade de tal acto, nos termos do preceito constitucional citado.

De meritis

O Congresso Legislativo do Estado, atendendo a que o Juiz de Menores da Comarca da Capital ao contrario dos demais magistrados do Estado não percebia custas, concedeu-lhe pela Lei nº 2480 de 5 de Abril de 1927, uma gratificação especial.

O Governo do Estado considerando que o artigo 104,

letra E, da Constituição Federal, declarou que aos Estados compete a fixação dos vencimentos dos Desembargadores das Côrtes de Apellação e dos Juizes de Direito, consignou no orçamento vigente-a respectiva verba para o efeito de serem pagos os vencimentos dos membros da Magistratura Estadual, cumprido fielmente o preceito constitucional acima aludido. E assim, pelo Decreto nº 232 de 22 de Fevereiro do corrente anno, resolveu cassar a gratificação especial -concedida ao Juiz de Menores por força da Lei nº 2480 acima citada.

Como é facil verificar a gratificação especial concedida ao Juiz referido não fazia parte integrante de seus vencimentos, tendo sido creada tão sómente, como compensação, pois o mesmo não percebia custas, como os demais Juizes de Direito do Estado.

Pretende o requerente fazer sentir de que a gratificação especial se achava incorporada aos vencimentos do Juiz de Menores, asserção essa de todo improcedente, pois na especie não se trata de um direito certo e incontestavel.

A gratificação especial referida não poderia se incorporar aos vencimentos do beneficiado, pelo motivo de ser a mesma uma gratificação, pro-labore, em virtude do Juiz de Menores não perceber custas como os outros Juizes de Direito do Estado.

O direito do Juiz aludido existia até o momento da revogação da Lei nº 2480 de 5 de Abril de 1927.

Pelo Decreto nº 603 de 25 de Abril do corrente anno os vencimentos dos magistrados do Estado, em cumprimento a Constituição Federal, foram fixados da seguinte maneira: Desembargadores- Rs.3:125\$000, quantia não inferior á que percebem os secretarios de Estado; Juizes de Direito da Capital (categoria mais retribuida)- Rs.2:083\$000, não menos de dois terços dos vencimentos dos Desembargadores e Juizes de Direito das Comarcas do Interior- Rs.1:500\$000, precisamente a diferença de trinta por cento sobre os vencimentos dos Juizes de Direito da Capital.

Ainda pelo mesmo Decreto nº 603, foram cassadas



14
15

as custas que eram percebidas pelos magistrados estadoaes, sendo que as mesmas serão cobradas em sellos e constituirão renda do Estado.

A propria Constituição Estadual promulgada em 16 de Maio do corrente anno, no seu artigo 66 preceitua que: "Aos magistrados não serão abonados emolumentos."

O Juiz de Direito da Vara Privativa de Menores da Comarca de Curitiba está percebendo vencimentos identicos aos dos Juizes de Direito da Capital, isto é, dois terços dos vencimentos dos Dezembargadores da Côrte de Apellação, e assim, se lhe fosse adiccionada a gratificação especial que pretende, ficaria em situação privilegiada aos demais magistrados, o que seria evidentemente inconstitucional.

Haja vista, o caso do Juiz de Direito da Comarca da Fóz do Iguassú, que anteriormente gozava de uma gratificação especial por se tratar de comarca muito distante e que hoje percebe vencimentos semelhantes aos dos Juizes de Direito do Interior.

A lei nº 2480 de 5 de Abril de 1927 estava em conflito com o artigo 187 da Constituição Federal e por isso foi revogada.

Não ha na especie direito liquido e incontestavel que venha em protecção ao requerente, devendo assim ser indeferido o pedido.

Procuradoria Geral da Justiça do Estado, em
1 de Agosto de 1935.

Emanuel A. de Abreu

Procurador Geral substituto.

15
Rb

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, attendendo á necessidade de fixarem-se os vencimentos dos magistrados, segundo as prescripções da Constituição Federal, bem como á de regular-se de forma mais racional a substituição dos Desembargadores,

DECRETA:

Art. 1º - Aos actuaes Juizes de Direito das Comarcas do interior, qualquer que seja a entrncia em que venham a ser classificados, fica assegurada, a partir de 1º de Janeiro do corrente anno, a percepção de vencimentos inferiores sómente de 30 % aos dos Juizes de Direito da Capital, devendo estes, que constituem actualmente a cathegoria mais remunerada, perceber, desde igual data, nos termos do artigo 104, letra e), da Constituição Federal, dois terços dos vencimentos dos Dezembargadores.

Art. 2º - Os magistrados perceberão, na fórmula do artigo anterior, os seguintes vencimentos mensaes:

Dezembargadores.....	3:125\$000
Juizes de Direito da Capital	2:083\$000
Juizes de Direito das outras Comarcas.....	1:500\$000

Artº. 3º - As custas dos juizes serão cobradas em sellos e constituirão renda do Estado, salvo as referentes a diligencias realizadas fóra do Cartorio.

Art. 4º - Os Dezembargadores serão substituidos pelos Juizes de Direito effectivos da Capital, por ordem de antiguidade na magistratura, e, na falta destes, pelo juiz mais antigo dentre os que funcionarem e, Comarcas não ligadas por estrada de ferro, situadas dentro de quarenta kilometros de distancia, ou ligadas á Capital por estrada de ferro e situadas dentro de duzentos kilometros.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Paraná, em 25 de Abril de 1935; 47º da Republica.

(a) MANOEL RIBAS

(a) EURIPEDES GARÇEZ DO NASCIMENTO.

16
13

O Governador do Estado do Paraná, considerando que o art. 104, letra E da Constituição Federal de 16 de Julho de 1934, declara que compete ao Estado a fixação dos vencimentos dos Desembargadores das Côrtes de Apelação e dos demais Juizes de Direito;

Considerando que em obediência a esse dispositivo legal, o Governo do Estado augmentou os vencimentos dos alludidos magistrados, conforme se vê da respectiva verba consignada na lei orçamentaria vigente;

Considerando ainda que, em face do exposto, vem a lei estadual, sob nº 2480, de 5 de Abril de 1927, contrariar o dispositivo do art. 187, da Constituição Federal de 16 de Julho de 1934

RESOLVE:

Cassar a gratificação concedida ao Juizo de Menores, pela citada lei nr. 2480 de 1927, a partir de Janeiro ultimo; ficando revogadas as disposições em contrario.

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ, em 22 de Fevereiro de 1935;
47ª da Republica.

(A) M. RIBAS

(A) DR. EURIPEDES GARCEZ DO NASCIMENTO

D. O. nº 1.173-15-6-931.

(A.M.B.)

17
173

VISTA

Aos 2 dias do mez de afosto de 1935
faço estes autos com vista ao Dr. Procurador de Decretos
de que faço este termo. — Eu, Antônio M. Chaves

escreva, sobre
VTG

origo em separado

Em 3 - 8 - 1935

Chaves de Aguiar, Ribeiro
Proc. da Republica

DATA

Aos 3 dias do mez de afosto de 1935
me foram entregues estes autos; do que, para constar faço este
termo. — Eu, Antônio M. Chaves

escreva, sobre!



JUNTADA

Aos 3 dias do mez de Agosto de 1935, Ta-

ço juntada da rosa euforica; do que faço

este termo. — Eu, Antônio P. Chaves,

escrevo, etc.

no



Meretissimo Juiz.

ART.81: "Aos juizes federaes compete proces-
"sar e julgar em primeira instancia
K) -"os mandados de segurança contra ac-
"tos de autoridades federaes, excep-
"tuado o caso do art.76,I,letra "j".
Constituição Federal.

Atendendo ao respeitavel despacho de V.Exa.
que mandou abrir vista nos presentes autos a esta Procu-
radoria da Republica, somente tem Ela a dizer, uma vez
que não está em causa a União Federal, o seguinte:

Não é a Justiça Federal do Paraná, competente
para conhecer e julgar o mandado de segurança em apreço.

Cinge-se a competencia deste Juizo Federal,
para apreciar e decidir mandados de segurança, aos ca-
sos restritos da letra K, do art. 81 da Constituição Fe-
deral.

Assim, todo e qualquer mandado de segurança,
que não seja requerido contra atos de autoridades fede-
raes, escapa ao conhecimento deste Juizo Federal, por
não ter ele, por imperativo constitucional, competencia
para processa-lo e julga-lo.

Entretanto, o ilustre advogado signatario
da inicial, querendo aforar neste Juizo Seccional, o pro-
cesso e julgamento do presente mandado de segurança,
faz emergir a competencia deste Juizo Federal, do dis-
posto na letra B, do citado artigo 81 da Constituição
Federal, que assim dispõe:

Art. 81:-.....

B) - "os pleitos em que alguma das partes fundar a acção ou a defeza, "directa e exclusivamente, em dispositivos da Constituição". -

E tendo baseado o seu pedido em dispositivos da Constituição, conclúe, pela indiscutivel competencia deste Juizo Federal, para processar e julgar o mandado de segurança, que requereu a favor do Dr. Francisco da Cunha Pereira, Juiz de Direito da Vara Privativa de Menores da Comarca de Curitiba, contra o áto do Poder executivo do Estado do Paraná, representado e exercido pelo Governador do mesmo Estado, Sr. Manoel Ribas.

Entende esta Procuradoria, de modo contrario. Pensa que a competencia da Justiça Federal em materia de mandado de segurança, é regulada e fixada, exclusivamente, pelo disposto na letra K, do art. 81 da Constituição Federal, e que assim, ao mandado de segurança, não se applica a letra B do citado art. 81, como quer e pensa o Requerente.

A letra B do referido art. 81, se refere a pleitos em que as ações que os originam ou as defezas apresentadas, se fundam, directa e exclusivamente, em disposições constitucionaes.

Entretanto, na tequinica juridica, o mandado de segurança, não é uma acção, nem pode ser considerado como tal.

Instituto semelhante ao do habeas-corpus, embora com applicação diversa, regidos e processados pelas mesmas normas processuaes, de modo algum, dão origem a pleitos, questões, ou causas.

Procuradoria da Republica

20

13

E tanto não são ações, os habeas-corpus e mandados de segurança, nem se enquadram, nessa categoria, esses institutos destinados a resolver e atender, de plano, e com rapidez, a liberdade e os direitos certos e incontestáveis do individuo, que o legislador constituinte, fixando a competencia dos Juizes Federaes, os distinguiu, dessociando-os dos pleitos, causas, ações e questões, o que não faria, se os considerasse a mesma cousa, se entendesse que o mandado de segurança constituia uma ação ou um pleito.

A uma materia prevista e regulada, especial e expressamente, como o faz a Constituição, de referencia ao mandado de segurança, não se pode aplicar um dispositivo de caráter geral, desprezando aquele que a ela se refere, diréta e exclusivamente.

E' significativo o fáto do illustre advogado omitir a citação da letra K do art. 81, já aludido, sem fazer a menor referencia ao que ela dispõe, tão ligada a materia de que tratou.

E' o que tem a dizer esta Procuradoria da Republica, em duvidas ainda, de poder V.Exa., com um simples mandado de segurança, decretar a inconstitucionalidade de um Decreto do Poder Executivo do Estado do Paraná.

Curitiba, 3 de Agosto de 1935.-

Manoel de Vasconcelos Silveira

-Procurador da Republica-

21
12

CONCLUSÃO

Aos 3 dias do mez de Abril de 1935 nº

f. de estas autos conclusos ao M. Juiz Federal do que faço este termo. — Eu,

Paulo Roberto de Sousa
Oly.

Selladas, contadas e preparadas, à conclusão.

Quintupla, 3 de Abril de 1935.

Luiz Affonso Calazas.

DATA

Aos 3 dias do mez de Abril de 1935 nº

me foram entregues estes autos; do que, para constar faço este termo. — Eu,

Paulo Roberto de Sousa



Conta -

pr. juiz -
Julgamentos -

5000

pr. Procurador peccinal -
Parecer de ps -

U. Ribeiro 8000

boas ad -

Antuacã - 2000

Custodias - 3000

Intimaçoes - 8000

Termos peccinal - 3600

copias officio - 15000

Registo e Custas - 11000

a lazes e ouros

parte Conta - 5000 50.600

A' Fazenda Nacional -

18 alib e tempo - 11.400

78.000

em 3 de agosto de 1935



O Juiz -

Paulo M. Proença

Antes de ser intimado o re-
presente para preparar este auto,
do que se viu e ouros e deu fe -
em 5 de

afats de 1835

22
13

O João S
Paul / M. Chos Am

CERTIFICO que as custas contadas nestes autos foram todas pagas pelo representante do réu.

Coritiba, O de afats de 1935

O Escrivão:

Paul Marsant



1935
Paul Marsant

[Faint, illegible handwriting]

Emolumentos do M. Juiz

5.000



CONCLUSÃO

Aos 6 dias do mez de Agosto de 1935
faço estas autos conclusos ao M. Juiz Federal
do que faço este termo. — Eu, Paulo Monteiro
escreva subsc.

13



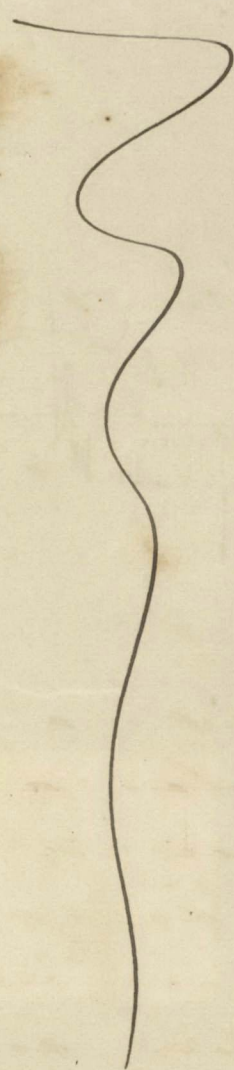
Recebo as presentes
autos e cartório
com a decisão da
cylographada por
mim em uma
folha que subsegue.
Certifico, 8 de Agosto
de 1935.
Juiz Paulo Monteiro.

23
13

DATA

Aos 8 dias do mez de agosto de 1835

me foram entregues estes autos; do que, para constar face este termo. — Eu, P. Am. Machado es-
creu, escrevi



JUNTADA

Aos 8 dias do mez de Agosto de 1935; fa-

ço juntada da sentença superior; do que faço
este termo. — Eu, Antônio M. Chacur

Devedor e seu.



S. Pellegrini
24/03

Vistos, etc.

Pela inicial de fls. 2 a 3 v., o Dr. Francisco da Cunha Pereira requer, invocando a letra b do art. 81 da Constituição Federal afim de firmar a competencia deste Juizo, um mandado de segurança contra o acto do Poder Executivo do Paraná que, pelo Dec. nº 232, de 22 de Fevereiro do corrente anno, reduziu os seus vencimentos, como Juiz de Direito da Vara Privativa de Menores da Comarca de Curityba, cassando-lhe a gratificação especial que lhe fôra concedida pela Lei Estadual nº 2.480, de 5 de Abril de 1927.

Instruem o pedido os documentos de fls. 4, 5 a 6, e 7.

Solicitadas as necessarias informações ao Exmo. Snr. Governador do Estado, foram prestadas as que constam de fls. 13 a 14, que vierám acompanhadas dos documentos de fls. 15 e 16.

Ouvido o Dr. Procurador da Republica, deu o seu parecer de fls. 18 usque 20, opinando pela incompetencia da Justiça Federal para conhecer do presente mandado de segurança.

O que tudo bem examinado: e,

Preliminarmente:

Considerando que o art. 81, letra b, do estatuto fundamental da Republica, se refere a pleitos em que as acções que os originam ou as defesas apresentadas, se fundam, directa e exclusivamente, em disposições constitucionaes;

Considerando que os mandados de segurança, em hypothese alguma, dão origem a pleitos, questões ou causas;

Considerando que, segundo o preceito do art. 81, letra k, da Constituição de 16 de Julho de 1934, a competencia dos juizes federaes consiste em processar e julgar, em primeira instancia, os mandados de segurança contra actos de autori-

dades federaes, excepto os que forem praticados pelo Presidente da Republica e pelos ministros de Estado;

Considerando que, assim sendo, é evidente que a competencia do Juizo decorre da natureza da função exercida pela autoridade contra a qual é impetrada a medida;

Considerando que, na especie sub-judice, o requerente reclama contra um acto do Governador do Estado, que incontestavelmente desempenha funções de autoridade estadual;

Considerando, por ultimo, o mais que dos autos consta:

Deixo de tomar conhecimento do presente feito, attenta á manifesta incompetencia da Justiça Federal para esse fim.

Custas na fórma da lei.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Quilgba, 8 de Agosto de 1935.
Luiz Affonso Chagas.

DATA
Aos 8 dias do mez de *Agosto* de 1935

me foram entregues estes autos; do que, para constar faço termo. — Eu, *Paulo Moura*

soe.

Publicação.
Aos 8 de *Agosto* de 1935, faço publica em *Cartão*, a sentença *Dupe.* do que faço este termo *Eu Paulo Moura soe.*

225
R3

CERTIFICO, que a sentença de fls. foi devidamente registrada; do que dou fé;

Coritiba, 8 de Agosto de 1935

O Escrivão:

Paulo Antonio

CERTIFICO, que da sentença de fls 24, intimei o Sr. João e o Dr. Procurador da República; dou fé.

Em, 19 de Agosto de 1935

O Escrivão:

Paulo Antonio



JUNTADA

Aos 3 dias do mez de afato de 1935; fa-

ço juntada da petical enfrent; do que faço

este termo. — Eu, P. O. A. C. A. S.

es de seh.



26
13

EXMO. SNR. DR. JUIZ SECCIONAL DESTA ESTADO.

*J. Sim, em termos,
Quintilha, 23 de Agosto de 1935.
Juiz Francisco Chaga.*

O Dr. Francisco da Cunha Pereira, por seu procurador, advogado abaixo-assinado, nos autos do Mandado de Segurança que requereu a V.Ex. contra o acto inconstitucional do Poder Executivo deste Estado, que reduziu os seus vencimentos de Juiz da Vara Privativa de Menores da Comarca desta Capital, não se conformando com a respeitavel sentença de V.Ex., que deixou de tomar conhecimento dessa acção, sob o fundamento da incompetencia da Justiça Federal para o fazer, arguida tanto pelo Estado como pelo Dr. Procurador da Justiça desta Secção, quer, data venia, recorrer da mesma, com base no art. 372 do Decreto nº 3.084, de 5 de Novembro de 1898, para a Colenda Côrte Suprema.

Nestes termos,

Juntando as razões do seu recurso, respeitosa e requer a V.Ex. se digne de mandar tomar o mesmo por termo, na fórmula e para os fins de direito.

E. deferimento.

*Quintilha, 23 de Agosto de 1935
P. p. João Alves da Rocha Loures*



ADVOGADO.

-TERMO DE RECURSO-

Aos vinte e treis dias do mes de Agosto de mil novecentos e trinta e cinco, nesta cidade de Curitiba, em meu cartorio, compareceo o Doutor João Alves da Rocha Loures e por elle foi dito que, por parte de seu constituinte o doutor Francisco da Cunha Pereira, vinha, com fundamento no artigo 372, do Decreto numero 3084, de 5 de Novembro de 1898, recorrer para a Egregia Côrte Suprema, da decisão proferida pelo Doutor Juiz Federal, desta Secção, nos autos do Mandado de Segurança requerido pelo seu constituinte contra o Estado do Paraná, em virtude de haver este cassado a gratificação especial que lhe fora concedida pela Lei nº 2.480, de 5 de Abril de 1927, reduzindo assim os seus vencimentos como Juiz de Direito da Vara Privativa de Menores da Comarca desta Capital, -na forma de sua petição retro, que deste termo fica fazendo parte integrante. E de como assim disse, lavrei o presente, que vae assignado. Eu, *Paul Maxam*,

escrivo e subscro

Paul Maxam

1.300



27
55

COLETA CÔRTE SUPREMA.

O Dr. Francisco da Cunha Pereira, com fundamento no art. 372 do Dec. 3084, de 5 de Novembro de 1898, recorre para essa Egregia Côrte da respeitavel sentença do Dr. Juiz Seccional deste Estado, que não tomou conhecimento do MANDADO DE SEGURANÇA, com que pleiteia, baseado directa e exclusivamente no art. 64 letra c) da Constituição Federal, a annullação do Dec. nº 232, de 22 de Fevereiro do corrente anno, do Poder Executivo deste Estado que, cassando a gratificação especial que lhe fôra concedida pela Lei nº 2.480, de 5 de Abril de 1927, reduziu os seus vencimentos como Juiz de Direito da Vara Privativa de Menores da Comarca desta Capital.

Decidiu assim pela incompetencia da Justiça Federal, considerando, entre outros fundamentos, "que os mandados de segurança em hypothese alguma dão origem a pleitos, questões ou causas".

Data venia, quer parecer ao recorrente que não procedem essa e as demais razões da sentença recorrida.

O recorrente, como magistrado, percebia, desde 1927, uma gratificação especial de 200\$000 mensaes que, desde aquella epoca, se incorporou definitivamente aos seus vencimentos.

Sob o pretexto de que a mesma contravinha o art. 187 da Constituição Federal, resolveu cassal-a pelo Dec. 232 já referido, o Snr. Governador do Estado do Paraná.

Esse acto determinou uma redução nos vencimentos do recorrente que, por força do art. 64 letra c), são irreductiveis.

Houve, por consequencia, uma flagrante violação de um direito certo e incontestavel por um acto do Poder Executivo Estadual manifestamente inconstitucional.

Si a todo o direito corresponde uma acção que o asse-

gura, é evidente que violado o principio da irreductibilidade dos vencimentos de um magistrado, assegurado pela Constituição de maneira formal e explicita, e constituindo o mesmo um direito certo e incontestavel, deve ser existir uma acção que o garanta plenamente.

Ora a Constituição, incluindo entre os direitos e garantias individuaes, o mandado de segurança, para o fim previsto no art. 113 nº 33), indubitavelmente estabeleceu com esse instituto um typo especial de acção, em que se encontram reunidos os requisitos que uma acção deve conter nas accepções subjectiva, objectiva, material e formal.

Não se compadece, pois, com o texto crystalino da lei a allegação de que o mandado de segurança "em hypothese alguma dá origem a pleitos, questões ou causas".

Bem ao contrario, elle é um pleito, é uma questão, é uma causa, é um feito, como bem reconheceu a sentença recorrida, considerando-se todos esses termos como traductores da mesma ou quasi identica significação. (João Mendes, Direito Judiciario, Tit. III, Capit. I n. III - Ferreira Coelho - Codigo Civil, vol.VII, pg. 97).

E', pois, irrecusavel a competencia da Justiça Federal para conhecer do presente mandado de segurança, nos termos do art. 81 letra b) da Constituição Federal, visto como o mesmo se funda directa e exclusivamente no art. 64 letra c) da mesma Constituição, cujos preceitos os Estados devem observar por força do disposto no art. 104 da mesma Magna Carta.

A refórma da sentença em apreço impõe-se como imperativo indeclinavel de

J U S T I Ç A .

buritla, 23 de Agosto de 1935
P. p. J. P. / *[assinatura]*
23 8 5
23/8/35



28 / 13

CONCLUSÃO

Aos 28 dias do mez de Abril de 1935
faço estas autos conclusos ao M. Juiz Federal
do que faço et termo. — Eu, P. A. M. P. O. A. Ch.
O. A. M. S. S., Sub. J. C.
et.

Sejam os presentes
autos remetidos à
Reservada Parte
Superior, nos prazos
legal, intimada a
partes.
Quintyba, 28 de Apor
to de 1935.
Luiz Affonso Chagas.

DATA

Aos 28 dias do mez de Abril de 1935
me foram entregues estes autos; do que, para constar, faço este
termo. — Eu, P. A. M. P. O. A. Ch. A. S.
O. A. M. S. S.



O ofício que intermei o Sr.
 Fco da Cunha Pereira e o advogado
 Sr. José Alves da Rocha Leão, bem
 como o Sr. Main Ribeiro, Procurador
 judicial a remessa destes autos
 a C.ª do Supremo; de fe. ficarem
 e dar fe. -

Ju. 28 de Agosto de 1935
 P. Ant. P. A. Ant. Ant.

REMESSA.
 Aos 28 dias do mez de Agosto de 1935
 faço remessa destes autos a C.ª do Supremo -
 do que, para constar, faço este termo, - Ju. P. Ant.
 P. Ant. Ant. es. es. es.



Termo de Recebimento

Aos dois (2) dias do mez de Setembro
de mil e novecentos e trinta e cinco me foram
entregues estes autos; do que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretario

Jalisco de Saunha

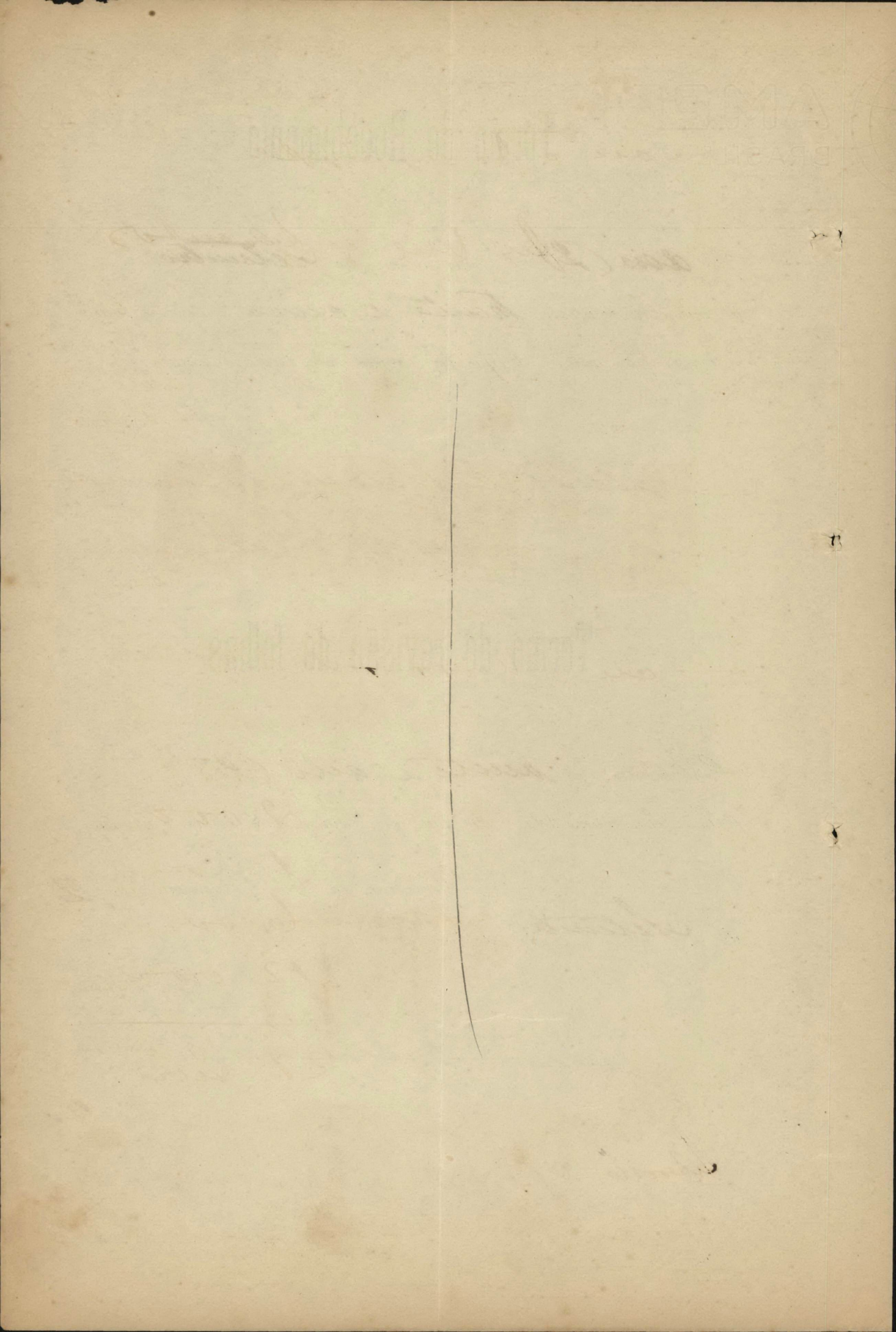
Termo de revisão de folhas

Contem estes autos *seis e oito (28)*
folhas todas numeradas; do qual fiz lavrar este termo e assigno.

Secretaria da Corte Suprema, em, 2
de Setembro de 1935

O Secretario

Jalisco de Saunha



EMOLUMENTOS DOS EXMOS. SNRS. MINISTROS

30

Pagou o Recebível

nas estampilhas abaixo,
a importancia de *Seis mil e seiscentos*
de distribuição e julgamento, nos termos do art. 3.
alinea 4.^a n.^o III da Lei n.^o 2356, de 31 de Dezembro
de 1912

Secretaria da Corte Suprema
Secretaria do Supremo Tribunal Federal 9



CUSTAS DO SECRETARIO

Pagou o Recebível

a quantia de

de custas do Secretario, a saber:

Autuação	2\$000
Revisão de fls. a 40 réis	1\$200
Apresentação	6\$000
Termos	12\$000
Accrescidos	\$
	<hr/>
	21\$200

Secretaria da Corte Suprema

Secretaria do Supremo Tribunal Federal. 9

de Setembro de 1935

O Secretario

Galvão de Sousa Trindade

- TERMO DE APRESENTAÇÃO -

EXMO. SNR. MINISTRO PRESIDENTE.

Nº 1.35..... Distribuido ao Exmo. Snr. Ministro,
..... *Carvalho Moura*

Em, 12. de *Setembro* de 1935.

[Signature]

Apresento á V.Exa., para distribuição estes autos de.....
Mandado de Segurança em que..
Requerente - Sr. Francisco de Cunha Pereira
Requerido - O Juiz Federal
Secretaria da Côte Suprema, 9. de *Setembro* de 1935.

O SECRETARIO,

Galvão de Sá

- TERMO DE CONCLUSÃO -

Faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Ministro... *Doutor*
J. M. de Carvalho Moura
Secretaria da Côte Suprema, 13. de *Setembro* de 1935.

O SECRETARIO,

Galvão de Sá



- TERMO DE ASSINATURA -

EXMO. SR. MINISTRO PRESIDENTE

NT Sr. Ministro,

em de 1932

Apresento a V. Ex. a seguinte situação entre estes autos de

em em que

Secretaria de Corte Suprema, de 1932

O SECRETARIO

- TERMO DE CONCLUSÃO -

Fico estes autos conclusos no Exmo. Sr. Ministro

Secretaria de Corte Suprema, de 1932

O SECRETARIO

Vista a h. b. o sur. De Procurador
General.

Pio, 13/9/1935.
Baroatto Lauriao

Data

Aos quatorze dias do mez de Setembro
de mil novecentos e trinta e cinco me foram
entregues estes autos por parte do Excmo. Ministro
Relator do que eu, Ally Ribeiro
de Arellas, chefe de seccao, —
laurei este termo. E eu,

[Signature]
[Signature]



[Signature] Vista

Aos quatorze do mez de Setembro
de mil novecentos e trinta e cinco, faço
estes autos com vista ao Excmo. Ministro, digno
do Pres. da Republica, ao que eu, Ally Ribeiro
de Arellas, chefe de seccao, —
official, — laurei este termo. E eu,

[Signature]
[Signature]



1263

Recebido hontem.

A Justiça Federal é incompetente para conhecer de um mandado de segurança contra um ato do Governador Constitucional do Estado do Paraná; nem sequer de ato de interventor de trib.

Rio, 18 de Set. de 1935.

Carlos Casimiro,
Procurador Geral da Republica.

Recebimento

Aos dezenove dias do mez de Setembro
de mil novecentos e trinta e cinco foram
me entregues estes autos por parte do Exmo. Sr.
Proc. Jal. com a promissa supran-
do que eu, Ally N. Brito de Avel.
chefe de officio, —

haverei este termo. Ally N. Brito de Avel.
chefe de officio
Ass. de



Conclusão

Aos vinete dias do mez de Setembro
de mil novecentos e trinta e cinco 1935

estes autos concluso ao Exm. Snr. Ministro deu de

J. Melo Carvalho Mourão

do que os deu de Jacquin

deu de deu de

deu de



A' Vossa para julgamento.

Rio, 20/9/1935.

Carvalho Mourão

Paixam para se juntarem as notas
tadigráficas.

Rio, 23/9/1935.

Carvalho Mourão

B 23-9-35

23-11-35

E.M.

Carvalho Mourão

34

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 135 - Paraná

Relator: - O Snr. Ministro CARVALHO MOURÃO

Recorrente: - Dr. Franciso da Cunha Pereira

Recorrido: - O Juizo Federal na Secção

RELATORIO

O Snr. Ministro CARVALHO MOURÃO (Relator): - O recorrente, juiz de direito da Vara Privativa de Menores da comarca de Curityba, requereu ao Dr. Juiz Federal na Secção mandado de segurança contra o acto, que allega ser manifestamente inconstitucional (por violar a Const. Fed. art. 64, letra c, combinado com o art. 104), do Poder Executivo do Estado que, pelo Decr. est. nº 232, de 22 de Fevereiro do corrente anno, reduziu os vencimentos d'elle, impetrante, cassando a gratificação especial que lhe era concedida pela lei est. nº 2.480, de 5 de Abril de 1927. Funda-se o impetrante, para considerar competente, no caso, a Justiça Federal, no disposto no art. 81, letra b, da Const. Federal.

O Juiz Federal, depois de ouvir o Governador do Estado (officios de fls. 11-12, acompanhados do parecer do Procurador Geral do Estado, a fls. 13 e 14, e de cópias da lei paranaense, nº 603 de 25 de Abril do corrente anno, e do Decr. est. acima cit., de nº 232. de 22 de Fevereiro de 1935 (fls. 15 e 16) e de ter officiado, nos autos, o Dr. Procurador

Rec. Mand. Seg. Nº 135 - Paraná

Seccional (fls. 18 a 20), opinando ambos pela incompetencia da Justiça Federal, na hypothese, não tomou conhecimento do pedido, por se considerar_x para isso_x manifestamente incompetente - sentença a fls. 24 e verso.

Dessa decisão recorreu o impetrante para esta Côrte Suprema.

A S. Excia o Snr. Dr. Procurador Geral da Republica parece que á Justiça Federal não compete conhecer do pedido. Seu parecer é o seguinte: (Lê-fls. 32-v.)

"A Justiça Federal é incompetente para conhecer de um mandado de segurança contra um ato do Governador Constitucional do Estado do Paraná; nem sequer de ato de interventor se trata."
É o relatorio.

V O T O

O Snr. Ministro CARVALHO MOURÃO (Relator): - Nego provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Ao caso não tem applicação a invocada letra b do art. 81 da Constituição Federal, que cogita dos "pleitos", em geral, e sim a letra k do mesmo artigo, onde especialmente, se regula a competencia dos Juizes Federaes para o processo e julgamento dos mandados de segurança; limitando-a aos casos em que se tratar de protecção "contra actos de auctoridades federaes."

23-11-35

3

Carvalho Moura

36

Rec, Mand. Seg. Nº 135 - Paraná

O acto, de que se queixa o impetrante, foi praticado pelo Governador constitucional do Estado do Paraná.

ALEXIS BOND

INDUSTRIA

A.R. & C.

BRASILEIRA

Carvalho Mourão

37

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 135 - Districto Federal.

- EXPLICAÇÃO -

O SR. MINISTRO CARVALHO MOURÃO - Sr. Presidente, estaria de accordo com o mandado de segurança, mas na hypothese, acho que o principio em que nos devemos apoiar é que uma disposição especial, e principalmente na mesma lei, afasta a applicação do dispositivo geral. É o art. 81, letra b, assim redigido:

"b - os pleitos em que alguma das partes fundar a acção, ou a defesa, directa e exclusivamente em dispositivo da Constituição;"

Mas a letra k, diz o seguinte:

"k - os Mandados de segurança contra actos de autoridades federaes, exceptuado o caso do art. 76, I, letra i;"

Por conseguinte, não é possível applicar preceitos geraes quando no mesmo artigo ha dispositivo especial para esta classe *de causas*.

A meu ver, o preceito geral não se applica ao caso, mas sim, a letra K.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 135 - Districto Federal.

- V O T O -

O SR. MINISTRO COSTA MANSO - Sr. Presidente, concordo com o voto do Sr. ministro relator, na conclusão, mas por outro fundamento.

Entendo que, em tese, se poderia aplicar ao mandado de segurança o dispositivo invocado - art. 81, letra b ~~da~~ da Constituição - do qual não ha razão para se excluir o mandado de segurança.

Entendo que, mesmo na hipótese de se fundar a ação direta e exclusivamente em preceito constitucional, deve correr pela justiça local, se atacar lei ou ato de governo local.

Sigo, neste particular, a opinião de João Barbalho: a Corte Suprema, na hipótese, exerce a sua função de guarda da Lei Fundamental, mediante o recurso extraordinário, previsto no art. 76, 2, III, letra "c".

O pensamento da lei é que a própria justiça do Estado examine os atos dos respectivos poderes, sob a alta inspeção da Corte Suprema. Os juizes federais de 1ª instância ficam excluídos dessa função. A não ser assim, nunca seria possível o recurso extraordinário sob o fundamento de se haver questionado ante a Justiça Local sobre a validade da lei ou ato do respectivo Governo em face da Constituição.

Já sustentei esta tese num conflito de jurisdição entre o juiz federal de São Paulo e a Corte de Apelação do Estado. Reafirmo-a agora.

Conclusão

Aos dezenove dias do mez de Junho
de mil novecentos e trinta e seis faço
estes autos concluso ao Exm. Snr. Ministro Doutor
J. M. de Carvalho Moura
do que eu, -



N. 135 - Visitas, relatados e discuti
dos estes autos de recurso de decisão
sobre mandado de segurança, do Juiz
Federal na Secção do Estado do
Paraná, em que é recorrente o Dr.
Francisco da Cunha Pereira e recor
rido o Juiz:

Acordam os ministros da Corte
Suprema, unanimente, pelos
fundamentos do voto do Relator, con
stante das notas tachigraficas
de fls. 34 a 37, negar provimento
ao recurso, para confirmar, como

confirmam, a decisão recorrida, ha-
vendo, porém, o Sr. Ministro Costa
Bastos confirmado a mesma
decisão pelos fundamentos ex-
postos em seu voto constante das
notas tachigráficas de fls.

38. - Custas pelo recorrente.

= Corte Suprema, 23 de Setembro
de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente
Carvalho Mourão, relator.

23-9-35.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 135 - Paraná

40

Decisão

Como consta da acta, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento ao recurso, unanimemente.

Olga Menge S. Wood
CHefe DA SECÇÃO TACHYGRAPHICA.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 132 - 1933

Ante a falta de interesse do Sr. [illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

Dezesse

Como consta de acts, a deciso foi a seguinte: eparan

provinha do recurso, mandamente.

9/7/36

CHIEFE DA ESCALA TACHYGRALMICA

Publicação

Aos vinte e nove dias do mez de Junho
de mil novecentos e trinta e seis em publica

audiencia presidida pelo Exm. Snr. Ministro Doutor
Marnes da Costa Marnes
Juiz Semanario foi publicado o accordum de N. 39
do que eu, Alvy Ribeiro de Avelar,
chefe de secretaria,

lavrei este termo. E eu,

~~Francisco de Avelar~~
~~chefe de secretaria~~



REMESSA

Aos 31 dias do mês de Julho de 1954

faço remessa destes autos ao Tribunal de

Justiça do Estado

do qual eu, [Signature] lavrei este termo, [Signature] diretor geral da secretaria, e subscrevo.

*Tudo Tribuna
em 23 de Setembro*

SESSÃO de 23 de
Setembro de 1935.

Exmo. Snr. Ministro Edmundo Lins, Presidente *nao.*

» » H. de Barros, Vice-Pte. *qta*

» » A. Ribeiro

» » Bento de Faria

» » Eduardo Espinola

» » Plinio Casado

» » Carvalho de Mourão *Relator*

» » Laudo de Camargo

» » Costa Manso

» » O. Kelly

» » Ataulpho de Paiva

Exmo. Snr. Dr. Carlos Maximiliano, Pdor. Geral

Juiz Semanario o Exmo. Snr. Ministro _____

C. Manso

Publicado em 29 de Junho de 1936.